



Ministério da Educação
Universidade Federal De Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



**RÉUS EM AÇÃO PENAL NA LINHA SUCESSÓRIA DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA: Análise dos efeitos ADPF 402 em relação aos
parlamentos Estaduais e Municipais¹**

José Macaggi Soares Neto²

Lucas Gabriel Cunha Galvão Rosas³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

Resumo: O presente artigo traz uma análise acerca da possibilidade de réus em ação penal serem investidos em cargos que façam parte do rol de sucessão da presidência da república e, consequentemente, os efeitos dessa possibilidade nos parlamentos estaduais e municipais. Para tal, tem como objeto de estudo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402 e os Inquéritos 3893 e 2593, que materializam esta problemática no caso concreto no que diz respeito à permanência de Renan Calheiros, réu em ação penal no Supremo Tribunal Federal, na presidência do Senado Federal e, por conseguinte, como possível sucessor do Chefe do Poder Executivo Federal. Primeiramente, far-se-á breve análise do instituto da ADPF e do objeto de estudo, posteriormente relacionando os efeitos daquele com o considerado Princípio da Simetria Constitucional. Em seguida, buscar-se-á estabelecer conexão entre a problemática e o Princípio da Moralidade na administração pública, tal como sua contribuição para a intensificação do descrédito no poder público por parte da sociedade.

Palavras-chave: Linha Sucessória. Presidência. Eduardo Cunha. Renan Calheiros. ADPF 402. Princípio da Simetria. Moralidade. Réu. STF.

Sumário: 1. Introdução; 2. ADPF 402, inquéritos 3893, 2593 e suas respectivas peculiaridades; 2.1. Conceito de ADPF 2.2. ADPF 402 e seus objetivos; 2.3. Inquéritos 3893 e 2593; 3. Dos Efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Princípio da Simetria; 3.1. Dos efeitos concretos da ADPF 402; 3.2. Da relação com o

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 4º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR

³ Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Princípio da Simetria; 3.3. Os efeitos da decisão nas esferas estaduais e municipais; 4. Da inófia da moralidade no cenário político brasileiro; 5. Considerações Finais; 6. Referências Bibliográficas.

Abstract: The article presents an analysis regarding the possibility of defendants in criminal proceedings being sworn in as the positions which are part of the succession line of the Presidency, and consequently the effects of this possibility in the regional and municipal parliaments. To that end, the object of this study is the ADPF nº 402 and Investigations 3893 and 2593, which materialize those circumstances in an specific case as to the remanining of Renan Calheiros, defendant in a criminal proceeding before the Federal Court of Justice, in the Federal Senate and thus as a possible successor of the head of the Federal Executive Branch. Primarily, it will be done a brief examination of the ADPF norm and the object of study, subsequently associating the effects of that with the acclaimed Pinciple of the Constitutional Symmetry. Thereafter, shall be determinated a conexão between the issue and the Pinciple of Morality, such as the contribution to the intensification of the public authorities discrediting by the society.

Keywords: Succession Line. Presidency. Eduardo Cunha. Renan Calheiros. ADPF 402. Principle of Symmetry. Morality. Defendant. STF.

Summary: 1. Introduction; 2. ADPF 402, inquiries 3893, 2593 and their respective peculiarities; 2.1. Concept of ADPF 2.2. ADPF 402 and its objectives; 2.3. Surveys 3893 and 2593; 3. The ADPF effects and the Principle of the Constitutional Symmetry; 3.1. The concrete effects of ADPF 402; 3.2. The relation with the Principle of Symmetry; 3.3. The effects of the decision upon the Regional and Municipal levels; 4. The lack of morality in the Brazilian Political Scenery; 5. Final Considerations; 6. Bibliographic References.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado da pesquisa acadêmica realizada para cumprir o requisito de obtenção de nota semestral para a disciplina de Direito Constitucional II, do Curso de Bacharelado em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor José Edival Vale Braga. Deve-se salientar a oportunidade de explorarmos temas de pesquisa recorrentes na atualidade, contribuindo para o aumento de conhecimento em torno da disciplina introdutória, bem como fomentar a pesquisa acadêmica.

O **Tema** deste artigo científico versa sobre: Réus em ação penal na linha sucessória da Presidência da República. Como **Delimitação do Tema** teremos: Análise dos efeitos em relação aos parlamentos Estaduais e Municipais. É delimitada de acordo com a abrangência de nossa Constituição Federal, ou seja, espacialmente no território brasileiro, e temporalmente a partir de 1988, ano no qual esta foi promulgada.

Em março de 2016, a Rede Sustentabilidade, partido político brasileiro, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 402, que continha um pedido de liminar contra a permanência no cargo do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. Posteriormente, o mesmo ocorreu com Renan Calheiros quanto ao seu cargo de presidente do Senado Federal.

O ocorrido teve grande repercussão no país, gerando discussões fervorosas no meio político e em âmbito jurídico. As alegações do partido postulante, em sua peça vestibular, eram baseadas no fato de que alguém que é réu perante o STF não poderia ocupar cargos que estejam na linha sucessória do Presidente da República, conforme entendimento interpretativo do art. 86 da Constituição Federal de 1988.

Não obstante os casos supracitados em nível nacional, pode-se observar em sede municipal e estadual que fatos como estes são corriqueiros na Administração Pública. Cite-se, por exemplo, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que é presidida por um deputado condenado por peculato e cumpre pena em regime semiaberto.

Com tais acontecimentos, surge então a seguinte pergunta: do ponto de vista moral, seria prudente um réu ocupar um cargo que possa eventualmente substituir o presidente de uma nação? Mesmo os leigos em Direito julgam absurda tal possibilidade.

O desrespeito ao Poder Judiciário, e mais grave ainda, a um preceito fundamental de uma constituição federativa, enfraquece seu poder de atuação e gera desprestígio perante a sociedade.

Instala-se o caos, com a permanência de corruptos na linha sucessória da Presidência da República e de chefes do Executivo nas demais esferas, gerando a indignação popular e evidenciando que os fatores reais de poder, como já dizia Lassalle, podem tornar uma constituição um mero documento carente de respeito.

Expostos alguns pontos em sede introdutória, far-se-á análise mais ampla sobre o assunto a seguir, comparando seus efeitos com a repercussão em nível municipal e estadual, respaldada no princípio da simetria, bem como será discutido o posicionamento do STF em relação ao tema.

Como **Justificativa**, verifica-se expressiva necessidade de demonstrar os efeitos de uma hipotética interpretação vinculante no que tange a uma decisão de elevada importância como é a da ADPF 402, tomada pelo STF, aplicada aos demais parlamentos da nação. Ao entender as vantagens proporcionadas por esse aprendizado, ter-se-á uma nova visão sobre o conhecimento adquirido por meio desta pesquisa.

2. ADPF 402, INQUÉRITOS 3893,2593 E SUAS PECULIARIDADES

2.1. Conceito de ADPF

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou ADPF, de acordo com o glossário jurídico do site do Supremo Tribunal Federal, consiste em um tipo de ação proposta exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que visa evitar ou reparar grave ameaça ou lesão a preceito fundamental, proveniente de ato do Poder Público. Nesse sentido, o Ministro Teori Zavascki reconhece a importância do instituto por meio de jurisprudência:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)

(**ADPF 127**, rel. min. **Teori Zavascki**, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2014, *DJE* de 28-2-2014.)

Conforme Tavares (2006) a arguição é ação de competência originária do STF, que gera o processo objetivo, cujo fundamento é o cumprimento de preceito constitucional que consagra valores basilares para o direito nacional. Tal descumprimento, quando direta a modalidade, é perpetrado por ato de natureza estatal. Já quando se trata de atos normativos, a modalidade é a incidental, aplicando-se no âmbito do controle abstrato, o princípio da subsidiariedade em relação às demais ações diretas existentes.

Destaca-se que, como afirma Moraes (2001) “os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais”.

Percebe-se, através da afirmação do autor, que o instituto da ADPF, embora sucinto enquanto previsão constitucional, possui uma amplitude gigantesca no que diz respeito ao seu objeto, pois se os princípios fundamentais já constituem por si só coisa demasiadamente abstrata, o que esperar de uma denominação que os engloba? A ADPF pode ter como objeto alguns atos estatais, sejam estes omissivos ou comissivos, abstratos ou concretos, com exceção dos atos políticos.

Talvez tal magnitude tenha se dado justamente pela pouca taxatividade atribuída pelo constituinte, ao passo que atribui o desenvolvimento procedimental do instituto na forma da lei, ou seja, coube ao legislador, à doutrina e à jurisprudência, destrincharem a natureza da ADPF, que possui raízes históricas datadas da primeira adoção de um controle jurisdicional difuso pela Constituição do Império.

Neste sentido, a ADPF é disciplinada pela Lei Federal nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, que conforme dito anteriormente, foi a previsão legal deixada pelo constituinte.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

(BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999)

2.2 ADPF 402 E SEUS OBJETIVOS

No que tange à ADPF 402, trata-se da ação ingressada pelo partido político Rede Sustentabilidade, na qual discute-se a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder como réu em ação penal instaurada perante o STF assumam ou ocupem cargos que, entre outras peculiaridades, possuam atribuições constitucionais de eventual substituição ou sucessão do Presidente da República, postulando, consequentemente, o afastamento cautelar imediato do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, e posteriormente, do senador Renan Calheiros, do cargo de presidente do Senado Federal.

A Rede Sustentabilidade, em sua tese, indica que consta no artigo 86, §1º, I da CF, que a função de Presidente da República é incompatível com a condição de réu, pois o artigo prevê que o mesmo será suspenso de suas funções se o STF receber contra ele denúncia ou queixa-crime pela prática de crime comum.

Sendo assim, a vedação se estenderia a todos aqueles que ocupem cargos na linha sucessória do Presidente da República, de maneira antecipada, visando resguardar o mais elevado posto do Executivo daqueles que não condizem com a previsão constitucional.

[...] a ADPF pretende que a condição de réu seja declarada *incompatível* com o exercício da Presidência da República. O voto do relator indica que: “decorre do sistema constitucional ser *indevido* quem se mostre *réu* em processo crime *ocupar* o relevante *cargo de Presidente da República*”. Para um dos ministros, “uma vez instaurado o processo criminal contra o *Presidente da República*, sobre sua pessoa passa a pesar condição subjetiva: a de ser *réu* em ação penal, tida pela Constituição como *incompatível* com a permanência no exercício da mesma Presidência da República”. Para outro: “*Ultra*ja aludidos imperativos constitucionais (dignidade e

moralidade) conceber que o *Chefe da Nação* permaneça normalmente no exercício de suas atribuições constitucionais, quando se encontra em trâmite *contra ele ações penais* ou de responsabilidade”. (BOTINNI, 2016, p. 3)

2.3 Inquéritos 3893 e 2593

No que se refere ao inquérito 3893, no dia 20 de agosto de 2015, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao STF uma denúncia contra o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino Cunha, por suposto envolvimento em esquemas de corrupção na Petrobras, investigados pela Operação Lava Jato da Polícia Federal.

As acusações contra Eduardo Cunha eram as mais diversas possíveis, envolvendo, em praticamente todas, promessas de vantagens indevidas, com recebimento de quantias vultuosas de dinheiro, que, em sua maioria, eram destinadas a empresas de fachada fora do país, com o intuito de ocultar a origem ilícita do mesmo.

Após assumir a desonrosa situação de réu perante o STF, Cunha foi alvo de duras críticas, apesar de sua conduta anteriormente já ser motivo de insatisfação. Com isto, a Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF 402, com pedido liminar de afastamento imediato de Eduardo Cunha do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

Referente à outra investigação, mas de mesmo teor, em 1º de Dezembro de 2016, o STF recebeu parcialmente a denúncia feita pela Procuradoria Geral da República no inquérito 2593, contra o Senador Renan Calheiros. Parcialmente, pois fora apenas acatada a suposta prática do crime de peculato.

Os fatos relatados no inquérito tiveram origem em uma representação apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com o intuito de apurar suspeitas de que a pensão alimentícia de uma filha do senador estaria sendo paga pelo preposto de uma empreiteira.

Numa tentativa de escusar-se das acusações, Renan Calheiros apresentou documentos, alegando possuir renda própria, lícita e compatível com suas despesas, renda esta proveniente de atividade pecuária. Porém, com a quebra do sigilo bancário após instaurado o inquérito, a PGR apontou novos indícios de ilegalidades, aduzindo que a verba indenizatória relativa ao cargo de senador estava sendo usada indevidamente.

Nas investigações, consta que no período de janeiro a julho de 2005 o senador, ao prestar contas da verba indenizatória, apresentou 14 notas fiscais emitidas em seu nome pela empresa Costa Dourada Veículos Ltda., cada uma delas no valor aproximado de R\$ 6,4 mil, porém não foram encontrados lançamentos nos extratos bancários da empresa que

correspondessem ao hipotético pagamento, o que gerou incompatibilidade nas alegações de Renan.

Ainda segundo as acusações, o valor teria sido utilizado para custear a pensão alimentícia da filha de Renan Calheiros. Tal conduta caracteriza o crime de peculato, o qual consiste basicamente na apropriação ou desvio, em proveito próprio ou de outrem, de recurso público do qual se tem posse em razão do cargo.

A decisão do ministro Marco Aurélio de afastar Renan do cargo de presidente do Senado após o mesmo figurar como réu no STF, a ser abordada no presente artigo posteriormente, representa exatamente a orientação analisada previamente, apesar de ter sido manifestada por meio de decisão monocrática. Com este fato, pôde-se presenciar um cenário de grande instabilidade, aguçado pela recusa de Renan ao cumprimento da liminar, o que indiscutivelmente, levou uma maioria da corte a manifestar-se de forma divergente para, de certo modo, garantir a estabilidade e harmonia entre os poderes.

É inegável que a recusa de Renan, apoiada por uma maioria capaz de representar a vontade de um dos mais fortes fatores reais poder, gerou certo desequilíbrio na relação Legislativo-Judiciário.

Não se pode caracterizar como conflito ou excesso, partindo da premissa de que tais fatos ocorreram dentro dos limites de competência do tribunal, bem como também demonstrou a inconsistência da atual situação política que o país enfrenta nos últimos anos, caracterizada por repetidos atentados ao Estado Democrático de Direito, afinal, não é todo dia que se recusa o cumprimento de uma intimação da mais alta corte do país.

Não obstante o imbróglio ocorrido na relação dos Poderes, por fim, Renan Calheiros tornou-se réu em ação penal perante o STF, que decidiu por afastá-lo da possibilidade de eventualmente substituir o Presidente da República, deixando-o, porém, no cargo de presidente do Senado, conforme se discutirá a seguir.

3. OS EFEITOS CONCRETOS DA ADPF 402

Para que se possa compreender os efeitos do instituto da ADPF, é necessário entender a natureza jurídica deste, o qual consiste em uma das formas de controle de constitucionalidade concentrado, e desencadeia um processo de caráter objetivo, sob o fundamento do descumprimento de um preceito fundamental, realizado por um ato de natureza estatal, com eficácia final ampliada em relação aos tradicionais mecanismos de controle abstrato.

A classificação em processo subjetivo e objetivo baseia-se na espécie de pretensão deduzida em juízo.

Por processo objetivo entende-se todo aquele processo em que há partes, onde há um caso concreto como causa de pedir e postula-se um direito subjetivo individual. É a noção clássica de processo comum litigioso posto em juízo.

Já no processo subjetivo não há partes, existindo autor e requerente, entretanto, inexistindo, propriamente, réu ou requerido. O que se tem é apenas um requerente que postula a proteção da ordem jurídica objetiva; não há direitos subjetivos individuais postulados. Cabe ressaltar que aqueles legitimados a propor a ADPF não alegam interesses próprios ou alheios, atuam como representantes do interesse público.

Segundo a lei que regulamentadora 9882/99, podem propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental aqueles legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, são eles: o Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado Federal, os Governadores dos Estados e o Governador do Distrito Federal, as Mesas das Assembleias Legislativas e a Mesa da Câmara Distrital, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Devido a amplitude do objeto de ação de uma ADPF, o Supremo ao decidir pelo conhecimento do pedido, julga pela sua procedência ou improcedência, declarando a legitimidade ou a ilegitimidade do ato. Neste contexto, de acordo com Alves (2011), podem ocorrer três espécies de decisão: aquelas que incidem sobre ato normativo, no qual serão aplicadas as técnicas do controle de constitucionalidade abstrato; aquelas que ocorrem quando atacado o direito pré-constitucional, na qual aferir-se-á a recepção (ou legitimidade) ou não da lei; e em se tratando de ato de efeito concreto, quando a pronúncia será em relação à ilegitimidade, a depender do conteúdo prolatado e atacado.

Com relação aos efeitos decorrentes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Alves (2011) lista que os efeitos poderão ser de ordem subjetiva ou objetiva. Com relação aos subjetivos, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante, alcançando os demais órgãos do poder público, tornando assim a decisão de uma ADPF bem mais ampla se comparada com as proferidas em uma ADI ou ADC.

O entendimento doutrinário predominante é no sentido de que os órgãos vinculados pela decisão na ADPF são os mesmos da ADI e ADC, ou seja, apesar de haver divergência na interpretação do dispositivo, o entendimento é o mesmo que se tem na ADI e na ADC. Já quanto ao efeito objetivo, poderá ser *ex nunc* ou *ex tunc*.

Sendo assim, verifica-se que no controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, cuja a ADPF se inclui, a decisão sempre operará efeitos *erga omnes*. No que tange a tais efeitos Ferreira (2013) salienta que:

Quando falamos no efeito subjetivo *erga omnes* referimo-nos ao efeito oponível a todas as pessoas e, também, poderes públicos. Ou seja, todos os sujeitos existentes, públicos ou privados, são atingidos pela decisão em controle abstrato. Como nessa espécie não se trata de processo subjetivo, obviamente a decisão nunca será restrita apenas a quem faz parte do processo, justamente porque o processo é objetivo, não existem partes materiais envolvidas. Dessa forma, pela própria natureza do processo objetivo, as decisões em controle abstrato sempre terão efeitos *erga omnes*. (FERREIRA, 2013).

No que se refere aos efeitos temporais das decisões no controle de constitucionalidade, estas em regra terão efeito *ex tunc*, cabendo entretanto, em caráter excepcional, três exceções a essa.

Entende-se que, no respectivo caso concreto (ADPF 402), caberia aquela denominada modulação temporal, na qual o STF pode conferir, excepcionalmente, efeitos *ex nunc* e *pro futuro* às decisões de controle de constitucionalidade. Em qualquer caso, a modulação temporal é utilizada quando os efeitos retroativos forem mais prejudiciais do que a manutenção da inconstitucionalidade pretérita, ou seja, prejudicarem a segurança jurídica e o interesse coletivo.

No que tange à ADPF 402, acredita-se que a utilização da modulação temporal pelo STF em seu caso final, não só se justificaria pelos fatores elencados no parágrafo anterior, mas também em respeito à própria harmonia entre os poderes, na medida em que o respectivo caso concreto trata da análise de legitimidade de atos dos poder público, tanto omissivos quanto comissivos, dentro do âmbito do poder legislativo.

A Lei 9.882 (1999) dispõe, em seu décimo artigo, que após “julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”. Em seguida, no parágrafo terceiro do mesmo artigo, consta que a respectiva decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Quanto ao citado caráter vinculante, o Ministro Celso de Melo discorre em jurisprudência:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de provimento cautelar outorgado em sede de controle abstrato, quer se cuide de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, tem atribuído, a tais medidas, caráter vinculante [...]. (Rcl 6.064-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 20-5-2008, DJE de 29-5-2008.)

Através de decisão que acatou apenas de forma parcial o entendimento do ministro Marco Aurélio, o tribunal solidificou sua orientação já pressentida no sentido de que réus em ação penal não podem substituir o presidente da república – exatamente em sentido lato, fomentando a manutenção de antíteses e controvérsias deste entendimento – deliberando pela permanência de Renan no cargo, todavia, impedido de suceder ou substituir o Presidente da República em uma futura necessidade.

No que concerne à decisão do STF quanto à ADPF 402, no sentido de manter Renan na presidência do Senado, mas impedi-lo de suceder o Presidente da República, verifica-se somente efeitos de ordem subjetiva. Já quanto à sua aplicação no âmbito dos outros entes da federação, discutir-se-á tal temática posteriormente.

Isto posto, verifica-se a magnitude das consequências que uma decisão do STF pode atingir e as contradições que refletem um posicionamento de acordo com o contexto temporal. Tal decisão, embora embasada pela parte que lhe acatou, em argumentos plausíveis, demonstram a relatividade do direito constitucional na sua ótica mais profunda e factual.

Ocorre a ponderação de fundamentos que se emaranham num prisma, o qual dependendo do ponto de referência, há de se concordar e discordar nas ambiguidades, isto é, por mais plausível que as fundamentações possam ser, dificilmente se enxergará uma segura consistência, de modo que somente tendências enraizadas permitiriam conclusões utilitárias.

Cabe evidenciar ainda que, apesar das propensas controvérsias no que tange à orientação do STF em sua decisão, estas, em sua grande maioria, prender-se-iam a fatos já conhecidos no âmbito da interpretação legal e constitucional, bem como os já exemplificados previamente, com um "quê" de positivismo. Apesar de haver ou não controvérsias, há de se reconhecer o viés neoconstitucionalista que cada vez mais se reproduz através das decisões da suprema corte e na hermenêutica contemporânea do direito brasileiro.

3.1.Da relação com o Princípio da Simetria

Certifica-se que, após decisão sobre ADPF, há vinculação. Quanto ao tema, a Lei 9.882/99 previu o respeito obrigatório às decisões do STF relativas às ADPFs, além de dotá-las de força geral e obrigatória.

Nesse sentido, encontra-se o Princípio Constitucional da Simetria, que é um princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da CF e as

Constituições dos Estados-Membros. A lógica por trás desse princípio, segundo Leoncy, é a existência de limites, conforme preleciona:

Contar com a moldura dos princípios constitucionais segundo a concepção do constituinte significa para os Estados ter a garantia da existência de limites mínimos contra os quais, é certo, não podem avançar [...] Abrir mão dessa garantia, isto é, perder o norte dessa moldura, será o mesmo que sujeitar a autonomia Estatal a malabarismos, não só por parte dos próprios poderes locais, mas sim, o que é mais nefasto para o Estado federal brasileiro, pelas mãos de quem, como seu garante máximo, deveria defendê-lo. (Leoncy, 2011, p.181)

A possível relação entre os efeitos positivados da ADPF com o princípio da simetria, configura justificativa para que as orientações que resultaram da ADPF 402 estendam seus efeitos aos outros entes da federação, muito embora existam inúmeras divergências quanto ao princípio da simetria no que diz respeito a oficialidade de sua aplicação.

Entretanto, a combinação dos citados elementos constitui base para uma uniformização das disposições relacionadas à linha sucessória dos chefes do Executivo de Estados e Municípios, que, não obstante, possuem, em suas diferenças garantidas pelo modelo federativo, certa autonomia para instituir os personagens que poderão suceder ou substituir seus respectivos governadores e prefeitos quando se fizer necessário.

Portanto, o efeito vinculante das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, atrelado às competências do Princípio Constitucional da Simetria, estabelecem opção limitadora no que tange aos requisitos mínimos de moralidade e ética pública para o exercício de cargos de extrema relevância aos rumos da nação.

3.2.Os efeitos da decisão nas esferas estaduais e municipais

A lei 9.882/99 trata dos procedimentos a serem seguidos para processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da CF/88. Como já foi dito anteriormente, o objetivo do presente artigo é enaltecer a intenção mais ampla da ADPF 402, que como foi esclarecido pelo próprio partido em sua peça vestibular, não é apenas obter a resolução dos casos concretos nela tratados, mas sim, e principalmente, trazer à tona uma questão que merece ser debatida e resolvida nos demais âmbitos da nação.

É nítido que a corrupção é uma mazela que afeta os mais diversos setores, desde organizações simples como um pequeno comércio, até as mais prestigiadas casas políticas, cortes do judiciário e demais campos da sociedade.

A ADPF 402 trata, em suma, da situação de réu na linha sucessória da Presidência da República. De forma semelhante, casos como este acontecem por todo o país, como é o caso do Estado de Roraima, que tem sua Assembleia Legislativa presidida por um deputado condenado e que cumpre pena em regime semiaberto. Sua condenação não foi capaz de fazer sucumbir seu posto de presidente do Legislativo perante a Moral, apesar da indignação da população local com tal fato.

A condição de réu daqueles que estão na linha sucessória de um cargo de chefia do Executivo, muitas vezes em mais de uma ação ao mesmo tempo, é algo comum em todo o Brasil. Em uma espécie de analogia direta, os principais alvos semelhantes aos da ADPF 402 são vereadores e deputados, presidentes das respectivas casas nas esferas estaduais e municipais, que podem eventualmente substituir os prefeitos e governadores de seus Estados e Municípios.

Acusações de improbidade administrativa, peculato, troca de favores em função do cargo e recebimento de vantagens indevidas são algumas das situações comungadas por grande parcela de tais políticos.

A Constituição Federal foi clara no tocante ao disposto no art.86, em relação ao afastamento do Presidente da República em casos de recebimento de denúncia ou queixa-crime pelo STF contra o mesmo.

Porém, não trouxe expressamente como devem ser realizados tais procedimentos nas esferas municipais ou estaduais. Por este ângulo, visa-se demonstrar hipotética possibilidade de o que for decidido ao final do julgamento da ADPF 402, seja aplicado às demais esferas parlamentares. Mesmo que seja apenas uma parcela restrita de cargos a serem protegidos daqueles que não são aptos à gestão do bem público e à tomada de decisões importantíssimas para a nação, já seria um grande avanço no combate ao mal da corrupção.

Independentemente da ideia aqui tratada, da análise entre *o ser e o dever ser*, o sentimento crescente na sociedade é o de impunidade para aqueles que se aproveitam de sua posição política para locupletar-se com o erário. Pode-se citar como exemplo da extrema incoerência existente o fato de José Riva, do Partido Social Democrático (PSD) de Mato Grosso, alternar a presidência da Assembleia Legislativa daquele estado com o cargo de primeiro secretário da mesma Assembleia.

Entretanto, cumpre ressaltar que José Riva, segundo dados do Movimento Ficha Limpa, sozinho, é alvo de 117 processos. O que significa que ele responde por 36% dos processos contra candidatos em todo o País, levando em consideração os tribunais de Justiça,

os de Contas e os Eleitorais. Processos estes, em sua maioria, por improbidade administrativa e desvio de milhões do erário.

É deveras imprudente ser conivente com o fato de que alguém, acusado de causar prejuízos absurdos aos cofres públicos, possa ocupar um cargo de tamanha importância, a liderança de um dos Três Poderes do Estado. Ou seja, vulgarmente falando, é como deixar a raposa cuidar do galinheiro.

Os efeitos dessa decisão em âmbito estadual e municipal, como dito anteriormente, mesmo que não haja uma forma padrão de sucessão dos chefes do Executivo nos Estados e Municípios brasileiros, existindo pequenas divergências de um para outro, deveriam ser aplicados aos respectivos órgãos em cada ente federativo. Tal atitude, traria novamente prestígio ao Judiciário e diminuiria, possivelmente, o descrédito na política brasileira, que atualmente encontra-se fortemente abalada pelas constantes descobertas de corrupção – o que não significa que a corrupção é recente - e descaso com aqueles que repetidamente tentam escolher um representante, em tentativas que em sua maioria acabam frustradas. Ademais, evitaria que réus perante quaisquer instância do Judiciário brasileiro, tivessem acesso a cargos constitucionalmente protegidos, em uma analogia sistemática do art. 86 da CF/88.

4. Da inópia da moralidade no cenário político brasileiro

Para aqueles que acompanharam o andamento da ADPF 402, baseando-se no senso comum, toda a história mais se parecia com uma "novela mexicana". Afinal, é possível que alguém na condição de réu possa estar na constante iminência de assumir o mais alto cargo de um país?

A ADPF 402 não teve sua resolução com o afastamento de Eduardo Cunha da presidência da Câmara dos Deputados, devido ao fato de este ser apenas um dos pedidos contidos na mesma. Desta forma, foi possível estender sua finalidade ao caso de Renan Calheiros, que, como dito anteriormente, virou réu perante o STF em 2016.

Pode-se dizer que foi neste momento que se atingiu o ápice do enredo dessa história. Renan Calheiros desafiou a mais alta corte do país, acentuando o clima de tensão entre os poderes e comprometendo o próprio caráter cogente de uma decisão judicial e consequentemente do próprio Poder Judiciário.

Mesmo que se fuja do senso comum ao analisar tal pressuposto, não se pode fugir da Moral. A Moral constitui um importante pilar da sociedade, sendo também um dos princípios que devem ser observados e seguidos pelos Poderes do Estado no desempenho de suas tarefas, conforme determina o art. 37 da CF/88.

Na opinião do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, aqueles apontados como possíveis sucessores do Presidente da República precisam estar permanentemente disponíveis e em condição jurídica idônea e legítima para assumir essa relevante função.

Não é aceitável que o presidente de um dos órgãos de representação popular vocacionados a suceder o Presidente da República esteja afastado de antemão dessa linha de substituição, por problemas pessoais do ocupante do cargo. [...] O Legislativo tem de ser presidido por cidadãos que estejam plenamente aptos a exercer todas as missões próprias dessa magna função. A atividade política é muito nobre e deve ser preservada de pessoas envolvidas com atos ilícitos, ainda mais quando já sejam objeto de ação penal em curso na Suprema Corte do País. [...] Não é admissível, portanto, que alguém na condição de acusado de infração penal impeça o normal funcionamento dos órgãos máximos do País e contribua para degradar a respeitabilidade das instituições da República e o **princípio da moralidade**, expressamente erigido em pilar do serviço público no art. 37, caput, da lei fundamental brasileira. (Rodrigo Janot. Ação Cautelar Penal nº 300.099/2016-AsJConst/SAJ/PGR)

De acordo com o advogado Daniel Sarmiento, atuando em prol do partido Rede Sustentabilidade, é inconcebível a permanência de um réu em tal posição, conforme foi sustentado pelo mesmo:

Trata-se aqui do respeito a honorabilidade do Estado brasileiro. Não se trata aqui de qualquer tipo de punição, então não cabe falar em violação a presunção de não culpabilidade, ou qualquer coisa do gênero. Trata-se de preservar a imagem do Estado Brasileiro, a partir da premissa que determinadas manchas, determinadas suspeitas, determinadas nódoas, elas abalam a imagem interna e internacional do Estado brasileiro. Portanto, ninguém pode ocupar um cargo que dê acesso a chefia de Estado, se contra essa pessoa pesar uma ação penal instaurada por essa Suprema Corte. (Sustentação oral de Daniel Sarmiento. Julgamento da ADPF 402. STF. 03.11.2016)

Destarte, frisa-se novamente que atualmente, na política brasileira, resta esquecido e não obedecido o Princípio da Moralidade, ao passo que pessoas inaptas ao exercício da administração pública permanecem incoerentemente no poder.

5. Considerações Finais ⁵

Sabe-se que a História é constituída por ciclos que se manifestam de formas similares em diferentes contextos temporais, entretanto, cada qual com suas distintas peculiaridades. Atualmente, no Brasil, vive-se um desses ciclos, caracterizado por significativa inconsistência

⁵ Apesar dos esforços desta pesquisa, não foi possível encontrar relação entre o tema abordado e casos concorrentes em outros países, para efeitos comparativos.

política derivada de diversos acontecimentos que acabam por convergir em certa insegurança no que diz respeito à credibilidade do poder público em sentido amplo.

A análise trazida no presente artigo exterioriza tais circunstâncias, na medida em que trata especificamente de algumas de suas consequências materializadas em casos concretos. Diversos fatores somados contribuíram para que determinados estopins fossem alcançados. Basta olhar para os últimos cinco anos para que se verifique uma vasta lista de acontecimentos que marcaram o cenário político brasileiro expressivamente.

Diante do exposto, verificou-se brevemente quais fatores resultaram na legitimação do disposto na ADPF 402, bem como na possibilidade de sua aplicação simétrica pelos outros entes federativos, na medida em que a sociedade brasileira está farta de representações fajutas alimentadas por um sistema de meras titulações diferentes, mascarado por uma representatividade que, na maioria das vezes, apresenta vícios anteriores à própria consumação do sufrágio, e que em muito ainda imita os tempos de coronelismo.

Dessa forma, percebeu-se constante carência de efetiva materialização do Princípio da Moralidade no cenário político brasileiro, principalmente no que diz respeito ao Poder Legislativo.

Cumprе ressaltar novamente que o intuito maior do presente artigo é mostrar possibilidades de se restabelecer a ordem social, de fazer nascer o sentimento de indignação com a política brasileira, não apenas com esta, mas com o sistema como um todo. Afinal, as grandes mudanças acontecem quando fortemente baseadas em ideias sólidas, que visem diferentes possibilidades de um futuro melhor para o país e a sociedade como um todo.

Ressalta-se a importância da decisão do STF de assentar que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República. Entretanto, deprecia-se a decisão contrária a estender a determinação de afastamento imediato de tais substitutos em relação aos cargos de chefia e direção por eles titularizados em suas respectivas casas, visto que mesmo as controvérsias relativas à independência e harmonia entre os poderes, bem como à própria representatividade concedida através do voto, dentre outros, não constituem justificativa suficientemente plausível para manter um réu numa posição tão importante, independentemente do grau de sucessão e principalmente no que diz respeito ao específico caso concreto em análise.

É nesse contexto, pois, que, através do presente artigo, averigua-se enorme utilidade no dispositivo da ADPF, na medida em que este, revestido de toda a sua abstração, permite que problemáticas de extrema importância para a nação – como a possibilidade de réus em

ação penal constarem em lista de sucessão para o cargo de maior relevância do país – sejam solucionadas por via distante dos interesses daqueles que originam grande parte desses problemas. O que, entretanto, não justifica uma judicialização excessiva de tais matérias ao ponto de causar desequilíbrio entre as competências dos respectivos poderes.

Diante do exposto, portanto, percebeu-se a legitimidade da tese que permite a reprodução nos Estados e Municípios da impossibilidade de que réus em ação penal figurem na lista de sucessão e substituição da presidência da república, através da ótica da aplicação do Princípio Constitucional da Simetria que, apesar dos debates, ainda se sustenta superior à insegurança jurídica e política que permitir tal possibilidade a alguém nas condições elencadas - mesmo que apenas sob suspeição quanto à conduta não ilibada, acatada pelo princípio da presunção da inocência – pode gerar para a administração pública e, por conseguinte, para a sociedade como um todo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Maria Rodrigues Lemes. **Os Efeitos da decisão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10542#_ftn4>. Acesso em: 05 Jan. 2017.

AMARAL, Fernando. **Fundamentos do Controle de Constitucionalidade. Síntese Teórica.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10107&revista_caderno=9>. Acesso em Fev 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Réus podem integrar a linha sucessória da Presidência da República.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-08/pierpaolo-bottini-nem-todo-reu-afastado-linha-sucessoria#author>>. Acesso em: 30 Dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2593/DF- Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INQ+2593%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/glsn726>>. Acesso em: 02 Jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 402/DF- Distrito Federal. Relator atual: Min. Marco Aurélio. **Acompanhamento Processual.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 02 Jan. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1998)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Jan 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº3893/DF- Distrito Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. **Estadão**. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/08/150820172103.pdf>>. Acesso em: 10 Jan 2017.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. **Legislação Anotada**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=1>>. Acesso em: 02 Jan 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 127/DF- Distrito Federal. Relator: Min. Teori Zavascki, decisão monocrática. **Legislação Anotada**. Disponível: < <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=1>>. Acesso em: 01 Jan 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 6.064-MC. Relator: Min. Celso de Mello, decisão monocrática. **Legislação Anotada**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=1>>. Acesso em: 01 Jan 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 402. Ação Cautelar Penal nº300.099/2016-AsJConst/SAJ/PGR. **Pronunciamento do PGR Rodrigo Janot**. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2016/12/Janotpde-afastamento-de-Renan.pdf>>. Acesso em: 02 Jan 2017.

CARRILHO JÚNIOR, Paulo Almeida. **ADPF- Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conceito de preceito fundamental. Fundamento lógico- transcendental da validade da Constituição Jurídico-Positiva**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10158&revista_caderno=9>. Acesso em: 02 Jan 2017.

COSTA-E-ADVOGADOS-ASSOCIADOS. **STF: A Integra das Denúncias da Procuradoria-Geral da República contra Cunha**. Disponível em: < <http://costaadogados.adv.br/stf-a-integra-das-denuncias-da-procuradoria-geral-da-republica-contracunha/>>. Acesso em: 15 Jan 2017.

ESTADAO. **Réu preside uma Assembleia**. Disponível em: <<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,reu-preside-uma-assembleia-imp-,1028314>>. Acesso em: 03 Jan 2017.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Análise dos Efeitos nas Decisões em sede de Controle de Constitucionalidade**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46440&seo=1>>. Acesso em: 01 Fev. 2017.

G1-GLOBO. **Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima passa noites na cadeia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/11/presidente-da-assembleia-legislativa-de-roraima-passa-noites-na-cadeia.html>>. Acesso em: 03 Jan 2017.

LEONCY, Léo Ferreira. **Uma Proposta de reeleitura do Princípio da Simetria.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>>. Acesso em: 10 Jan 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de preceito fundamental:** comentários à Lei n. 9882, de 3. 12. 1999, São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES apud TAVARES, André Ramos. **Tratado da Arguição de Preceito Fundamental:** Lei n. 9.868/99 e Lei 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001.

PÁDUA, Thiago Aguiar de. **A ADPF 402 sob o prisma do provocante texto de Bruce Ackerman.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-31/thiago-padua-adpf-402-prisma-texto-bruce-ackerman>>. Acesso em: 15 Jan 2017.

SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL. **Liminar afasta Renan Calheiros da presidência do Senado.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331246&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 Jan 2017.

SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL. **STF recebe denúncia por peculato contra senador Renan Calheiros.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330979>>. Acesso em: 10 Jan 2017.

SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL. **Réus em Ação Penal não podem substituir presidente da república, decide plenário.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>>. Acesso em: 11 Jan 2017.

SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>. Acesso em: 20 Jan 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.